

representação dos mesmos. Impossibilidade de habilitar as pessoas indicadas a fls. 284, eis que as mesmas não possuem qualquer vínculo de parentesco com o falecido. Inexistência de representação processual regular. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedentes deste Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO. Conclusões: Por unanimidade, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

053. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0047288-46.2017.8.19.0000 Assunto: Enriquecimento sem Causa / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 48 VARA CIVEL Ação: 0075990-67.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00464298 - AGTE: ÔMEGA CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES OAB/SP-147816 AGDO: TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. LTDA ADVOGADO: ANTONIO VICTOR ASSED ESTEFAN GOMES OAB/RJ-133780 ADVOGADO: GILMAR CARVALHO PEREIRA JUNIOR OAB/RJ-147152 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: ACÓRDÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 916, § 7º, DO ATUAL DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO QUE NÃO REFLETE DIREITO POTESTATIVO. PRECEDENTES DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.Consoante cediço, a satisfação do crédito pode ocorrer de diversas maneiras, devendo ser observada aquela que seja menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC). Nada obstante, o magistrado não está obrigado a deferir o parcelamento do débito na hipótese em que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença. Ao revés, o parcelamento previsto no art. 916 do novo CPC não se aplica ao cumprimento de sentença, mas apenas ao processo de execução de título extrajudicial, conforme regra expressa contida no §7º do mesmo artigo. Com efeito, o CPC/73 admitia o parcelamento do débito nos casos em que devedor, reconhecendo o crédito do exequente, comprovasse o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, ciente de que deveria pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com os acréscimos legais. Ocorre que, no caso em tela, o cumprimento de sentença teve início em julho de 2017 (vide fls. 266), ou seja, já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, de modo que deve ser observada a vedação contida no art. 916, § 7º, do referido diploma legal. Outrossim, vale frisar que, ainda que a decisão agravada tivesse sido proferida sob a égide do CPC/73, a norma prevista no seu art. 745-A não se aplicaria, em tese, à hipótese destes autos, pois o credor recusou o parcelamento pretendido (fls. 284/287). Destarte, não haveria que se falar em direito potestativo do devedor.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

054. APELAÇÃO 0188002-87.2016.8.19.0001 Assunto: Locação de Imóvel - Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 18 VARA CIVEL Ação: 0188002-87.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00677627 - APELANTE: ANTONIO CÉSAR PEREIRA VELHO ADVOGADO: ANA KARINA SAMPALDO OCTAVIANO FALCÃO DE GODOY OAB/RJ-126654 APELANTE: IVAIR LOPES MACHADO ADVOGADO: RENATA COUTINHO VIEIRA OAB/RJ-121644 APELADO: OZEAS LUIZ SIMÕES APELADO: MARLENE MAINENTI SIMÕES ADVOGADO: GERALDO BEIRE SIMÕES OAB/RJ-013748 ADVOGADO: GERALDO MERCADANTE SIMÕES OAB/RJ-055625 **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA E RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA RESCINDINDO O CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADO ENTRE OS AUTORES E O PRIMEIRO RÉU (ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA VELHO), FIXANDO PRAZO DE QUINZE DIAS PARA A DESOCUPAÇÃO E CONDENANDO OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS E ENCARGOS EM ATRASO ATÉ A DATA DA IMISSÃO DO AUTÔR NA POSSE DO IMÓVEL, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS E JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. APELAÇÃO DO LOCATÁRIO (ANTÔNIO) E DO FIADOR (IVAIR). FIADOR QUE ALEGA ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO SOMENTE SE CONFIGURA COM A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES, QUANDO O LOCADOR PASSA A PODER USUFRUIR PLENAMENTE DO BEM. GARANTIA FIDEJUSSÓRIA QUE PERMANECE ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES, SALVO PREVISÃO CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO OU EXONERAÇÃO EXPRESSA DO FIADOR, FATOS NÃO COMPROVADOS. SOLIDARIEDADE ENTRE FIADOR E LOCATÁRIO. ALEGAÇÕES DOS AUTORES CORRETAMENTE ACOLHIDAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE DISTRIBUÍDOS. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS.A questão controvertida diz respeito à responsabilidade dos réus (LOCATÁRIO e ANTÔNIO E FIADOR-IVAIR) decorrente do contrato de locação.1.Os autores celebraram contrato de locação residencial, pelo prazo de 30 meses, com início de vigência em 01/08/2007 e término em 31/01/2010, com o primeiro réu (ANTÔNIO) figurando como locatário e o segundo réu (IVAIR), como fiador, conforme instrumento constante do índice 000011. 2.Na inicial, o autor afirma que o locatário deixou de pagar os aluguéis e acessórios da locação a partir de dezembro de 2015. Assim sendo, buscou a rescisão contratual e o pagamento dos aluguéis e acessórios vencidos e vincendos.3.A sentença julgou procedentes os pedidos, para: 1) rescindir o contrato de locação celebrado entre os autores e o primeiro réu e decretar o despejo do imóvel descrito na inicial, fixando prazo de quinze dias para desocupação voluntária na forma do artigo 63, §1º, alínea b, da Lei 8.245/91; 2) condenar os réus, locatário e fiador, solidariamente, ao pagamento dos aluguéis e encargos em atraso até a data da imissão do autor na posse do imóvel, acrescidos de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e acrescida dos juros moratórios legais a contar da citação até o efetivo pagamento; 3) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos artigos 82 e 85 do novo CPC.4.APELAÇÃO do 1º réu/locatário ANTÔNIO CESAR (apelante 1) afirmando: que já saiu do imóvel, que já entregou as chaves, que a locação era por prazo indeterminado, tendo o contrato se iniciado em janeiro de 2007 (fato afirmado às fls. 132 da apelação e índice 000128, mas que não corresponde à verdade, pois o contrato se iniciou em agosto/2007)) e finalizado em janeiro de 2010. Afirma que após o término da vigência do contrato passou a ser indevidamente cobrado com a utilização de índices diversos do IGPM e que o valor do aluguel era R\$ 1.000,00, razão pela qual impugna os valores apresentados pelos autores. Requer a reforma do julgado, e o acolhimento da impugnação. 5.APELAÇÃO do 2º réu/fiador IVAIR (apelante 2) afirmando: que não responde pelos valores cobrados nesta demanda; que só responde, respeitado o benefício de ordem, pelo período da vigência do contrato que assinou, ou seja, até janeiro de 2010; que as cobranças supervenientes a esta data não lhe podem ser imputadas, pois não se obrigou além deste período. Requer seja acolhida sua preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, que consoante contrato de locação o valor da locação era de R\$ 1.000,00 e não o valor de R\$ 3.306,00 inserido na planilha; que o índice utilizado para a atualização do valor foi elevado, e que deveria ter sido adotado o IGP ou o INPC. Finaliza requerendo seja acolhida a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, sejam recalculados os valores apresentados pelo autor.6.Não merecem prosperar os apelos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do fiador, pretendendo se exonerar da responsabilidade pelo débito,não merece acolhimento. A cláusula decima segunda do contrato, firmado entre locador, locatário e fiador, disciplina que o compromisso vigorará não só durante o prazo contratual, mas, até a efetiva devolução das chaves do imóvel ao Locador.7.Verifico que a ação de despejo c/c cobrança foi ajuizada em 07/06/2016 e que, em assentada realizada em 13/02/2017, foi informado que as partes acordaram a entrega das chaves para o dia 23/02/2017, bem como que os autores concordaram em fazer reduções das verbas devidas e a autorizar o parcelamento da dívida. 8.Em que pese a informação prestada pelo locatário (ANTÔNIO) de que já entregou as chaves do imóvel, não consta nos